

TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E A JURIDICIDADE DO BLOQUEIO DE USUÁRIOS NO TWITTER PELOS PRESIDENTES TRUMP E BOLSONARO

SOCIAL CHANGES AND USERS LEGALITY LOCK ON TWITTER BY PRESIDENTS TRUMP AND BOLSONARO

Danilo Henrique Nunes*

Luiz Eugênio Scarpino Junior**

Juvêncio Borges Silva***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Direitos fundamentais de primeira dimensão: da liberdade de expressão. 3 Democracia, informação e pluralismo. 3.1 Ativismo digital em tempos de internet. 3.2 Mídias sociais e espaços de voz: consagração da pluralidade de pensamento. 4 Da atuação de políticos em mídias sociais: comunicação direta informal e/ou manipulação de massa. 5 Das possíveis limitações dos agentes políticos em redes sociais. 5.1 Pode Trump bloquear usuários do Twitter que discordem de seu posicionamento político? 5.2 Do bloqueio de mensagens do Presidente brasileiro Jair Bolsonaro. 6 Considerações finais.

RESUMO: A ascensão de novas mídias sociais com o advento da internet, como o Facebook, o Twitter e o Instagram geraram não apenas uma nova configuração social e comunicacional, mas também política. Partidos, políticos e movimentos sociais passaram a compreender a relevância das redes sociais para a sua popularização, gerando mais engajamento com o intuito de alcançar

* Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, do Centro Universitário Estácio - Campus Ribeirão Preto e da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG - Unidade Passos/MG. Advogado e jornalista.

**Doutorando pelo Instituto Universitario Sophia (Itália). Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP). Pós graduado “lato sensu” em Gerente de Cidades (FAAP), Direito Eleitoral e (UNISUL) e Gestão Jurídica de Empresas (UNESP). Professor na Universidade de Ribeirão Preto. Supervisor do Curso de Direito dos Núcleos de Ensino Prático e Extensão da Unaerp. Coordenador-Geral do Escritório de Assistência Judiciária da Unaerp.

*** Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010), Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005), Mestre em Sociologia pela Universidade de Campinas - UNICAMP (2000), Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1997), Graduado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992), Especialização em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992). É docente titular a-m da Associação de Ensino de Ribeirão Preto e do Centro Educacional Hyarte - ML Ltda. É docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto.

Artigo recebido em 06/12/2021 e aceito em 19/07/2022.

Como citar: NUNES, Danilo Henrique; SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugênio; SILVA, Juvêncio Borges. Transformações sociais e a juridicidade do bloqueio de usuários no Twitter pelos presidentes Trump e Bolsonaro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 41, p. 33, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

objetivos e fins políticos. O presente estudo tem como intuito analisar as novas perspectivas da democracia e da transformação social a partir da utilização das redes sociais, dando atenção inclusive para os limites na comunicação de agentes públicos, observando aspectos como a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica com emprego do método hipotético-dedutivo que contou tanto com informações extraídas de diversas origens que ilustram as dinâmicas da participação política nas redes sociais. Os resultados da pesquisa contribuíram para pontuar e identificar a categorização de público e/ou privado de perfis em redes sociais de contas pessoais de figuras públicas, notadamente presidenciais, ilustrando os limites e possibilidades de uso de tais mídias para fins políticos com exemplos como a proibição do bloqueio e banimento de seguidores de Donald Trump pela Suprema Corte norte-americana e por sucessivas ordens restritivas envolvendo pessoas no entorno do presidente brasileiro, Jair Bolsonaro. Assim, juridicamente relevante é identificar que, mesmo perfis pessoais de mandatários podem ter o enquadramento de perfil institucional e público, passível de regulação estatal, notadamente quanto ao modo de usos e abusos.

Palavras-chave: democracia. redes sociais. ativismo político.

ABSTRACT: *The rise of new social media with the advent of the internet, such as Facebook, Twitter and Instagram generated not only a new social and communicational configuration, but also a political one. Parties, politicians and social movements came to understand the relevance of social networks for their popularization, generating more engagement in order to achieve political goals and ends. The present study aims to analyze the new perspectives of democracy and social transformation from the use of social networks, paying attention to the limits in the communication of public agents, observing aspects such as freedom of expression and freedom of information. A bibliographic research was carried out using the hypothetical-deductive method, which relied so much on information extracted from different sources that illustrate the dynamics of political participation in social networks. The research results contributed to punctuate and identify the categorization of public and/or private profiles on social networks of personal accounts of public figures, notably presidential, illustrating the limits and possibilities of using such media for political purposes with examples such as prohibition the blockade and banishment of Donald Trump's followers by the US Supreme Court and successive restrictive orders involving people around the Brazilian president, Jair Bolsonaro. Thus, legally relevant is to identify that even the personal profiles of representatives may have the framing of an institutional and public profile, subject to state regulation, notably regarding the mode of uses and abuses.*

Keywords: *democracy. social networks. political activism.*

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão no âmbito dos direitos fundamentais foi idealizada para limitar a ação dos governantes em favor dos governados, demarcando um campo no qual é vedada a intervenção estatal, assegurando ao cidadão a livre manifestação do pensamento (SARMENTO, 2006. p. 78). Segundo Sarlet (2012, p. 212) os direitos fundamentais devem ser preservados e analisados quanto à sua eficácia, postos que eles estão associados aos “direitos do homem” e à preservação da dignidade humana como um todo.

Esse mesmo entendimento é reafirmado por Barroso (2001, p. 118) que contempla que a liberdade é considerada um dos valores

essenciais para uma existência humana íntegra, ao lado do direito à vida e à integridade física. Ao analisar os incisos IV, IX e XIV do artigo 5º da Carta Magna de 1988 o autor conceitua a liberdade de expressão como a livre manifestação do pensamento, livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e como o direito de informação, sendo assegurado a todos os indivíduos o acesso à informação. Contudo, as questões relacionadas à liberdade de expressão (bem como de informação) assumiram novos contornos na contemporaneidade, uma vez que as pessoas passaram a se relacionarem entre si e a se comunicarem a partir das redes sociais mediadas pela *internet*, criando uma espécie de democracia virtual e atraindo movimentos sociais, partidos políticos e figuras com ambições políticas como um todo (CUNHA, 2014, p. 177). Afinal, como diria Boaventura de Souza Santos (2007, p. 326), está-se diante de uma “sociedade infodemocrática”.

Enxerga-se aqui um espaço que deva ser amplo, notadamente em assuntos que sejam do povo dentro da uma República. Não é dado (re) construir o republicanismo mediante mecanismos tendentes a limitar a comunicação e a transparência pública, mediante subterfúgios de medidas que importem discriminações e seleções dos destinatários das mensagens oficiais - como ocorrem atualmente nos pronunciamentos de mandatários, como Presidentes da República, em suas redes sociais. Não se admite que a linguagem que está dada seja produto de um “sujeito solipsista” que se arvora na possibilidade de construir o seu próprio objeto de conhecimento (STRECK, 2014), ou seja, que se convalide uma hermenêutica particular inautêntica de Presidentes que usem de redes sociais com notórios públicos e ainda assim queiram bloquear os usuários que lhes convenham.

O objetivo do presente estudo consiste na realização de uma análise sob as novas perspectivas da democracia (passando pelos aspectos relacionados à liberdade de expressão/informação e pelos direitos fundamentais) e da transformação social a partir do novo paradigma tecnológico, sobretudo ao considerar a participação de figuras políticas no âmbito das redes sociais. Os objetivos específicos foram definidos na seguinte disposição: a) analisar a liberdade de expressão a partir dos direitos fundamentais de primeira dimensão e a democracia, informação e pluralismo no âmbito dos direitos fundamentais de quarta dimensão, versando sobre o ativismo político na *internet* e sobre a transformação das redes sociais em espaços de voz e de consagração da pluralidade de pensamento; b) apresentar a atuação de figuras políticas nas mídias

sociais com uso de comunicação direta informal e manipulação em massa, verificando que as redes sociais não são utilizadas tão somente para a vitória em eleições, mas também pela comunicação de atos oficiais de governo; e, c) verificar as possibilidades de limitações impostas aos agentes políticos em redes sociais, sob as perspectivas da proibição de Donald Trump de bloquear e banir seguidores pela Justiça norteamericana e do bloqueio de mensagens por parte de Jair Bolsonaro.

O método adotado para a elaboração consiste no método hipotético ou dedutivo, o qual segundo Walliman (2015, p. 327) consiste em um modelo que identifica ou clarifica o tema, levanta hipóteses e representa suas implicações. Para a adoção desse método, será realizada também uma pesquisa de cunho bibliográfico, que conta com a visão de outros autores sobre os fenômenos aqui analisados, bem como informações publicadas em periódicos e imprensa, quando necessário.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo Camin e Fachin (2015, p. 425) a Constituição Federal de 1988 previu um amplo rol de direitos fundamentais, uma teia normativa destinada à proteção do núcleo essencial da pessoa humana, conceituados como a categoria jurídica com o intuito de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. É possível abordar três dimensões (também sendo adotado o termo gerações por parte da doutrina, não considerado o mais adequado, pois leva à ideia de sucessão). Os autores apontam que os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles que surgem para a valorização do homem enquanto pessoa, sendo o ser humano titular de liberdades que atuam como limitações ao poder estatal.

Marmelstein (2008, p. 234) explica a origem das dimensões atribuídas originariamente a Karel Vasak:

Em 1979, Vasak foi convidado para proferir a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. Não tendo tempo para preparar a exposição, lembrou-se da bandeira francesa, cujas cores representam a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Fundamentando-se nisso, desenvolveu a teoria, objetivando, metaforicamente, mostrar a evolução dos direitos do homem.

Bonavides (2006, p. 523) afirma que são considerados direitos fundamentais de primeira dimensão os direitos civis e políticos que fizeram

parte da fase inicial do constitucionalismo ocidental e que continuam a integrar o rol de direitos das Constituições posteriores. Um exemplo de direito de primeira dimensão, nesse sentido, seria o direito à liberdade de expressão ao qual será dada ênfase no presente capítulo. Contudo, para aprofundar a discussão é necessário versar também sobre os direitos de segunda e de terceira dimensões.

Ainda segundo o autor supramencionado os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os direitos coletivos ou de coletividades, que foram introduzidos no constitucionalismo de Estado Social, estando vinculados ao princípio da igualdade. Por fim, há ainda os direitos de terceira dimensão, os quais se enquadram “enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, direitos metaindividuais, a exemplo (BONAVIDES, 2006, p. 569). É possível falar ainda em direitos fundamentais de quarta geração que, conforme assinalado por Bobbio (2004, p. 134), se constituem como direitos oriundos da pesquisa biológica, permitindo a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo. Já para Paulo Bonavides (2006, p. 570), a quarta dimensão contemplaria a globalização e o direito à democracia.

Silva (2012, p. 426) contempla que os direitos fundamentais indicam o tratamento para situações jurídicas essenciais, sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e (por vezes) sequer sobrevive, adotando a terminologia direitos fundamentais do homem no sentido de que todos devem ser igualmente não apenas reconhecidos, mas efetivados de modo concreto e material.

Aprofundando a discussão do direito da liberdade de expressão no âmbito dos direitos fundamentais de primeira dimensão é possível afirmar que tais direitos foram idealizados para limitar a atuação dos governantes em favor dos governados, demarcando um campo no qual é vedada a interferência estatal e estabelecendo uma fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado (SARMENTO, 2006, p. 222). Enquadram-se neste rol, inclusive também as liberdades religiosa e de manifestação política.

De acordo com Silva (2000, p. 454) a liberdade de expressão contempla a liberdade de informação, aprofundando direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão tanto do pensamento como da informação, sendo perceptível nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º combinados com os artigos 220 a 224 da Constituição de 1988. A liberdade de expressão,

para Zambianchi Caetano (2016), se constituiu ao longo de toda a história humana, se desenvolvendo ao lado da própria democracia e sendo observada nas revoluções constituídas pelo homem. No entanto, um fato histórico fundamental precisa ser destacado no tocante às discussões que envolvem a liberdade de expressão ao longo do tempo, nos seguintes termos:

[...] a grande mudança acontecera nas Treze Colônias da América do Norte, mas com aproveitamento da doutrina estabelecida por John Locke e outros contratualista. Surgem o constitucionalismo, que é reflexo da luta por direitos na Inglaterra. Após esse acontecimento, em 1776, apareceram dois outros acordos que reafirmavam direitos e fortaleciam cada vez mais os ideais de uma vida humana com dignidade, respeito às liberdades individuais e garantias contra abusos, como é o caso da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia que propunha o direito de liberdade, a vida e a felicidade dos seres humanos. Assim como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que estabeleceu os ideais de igualdade [...]. Além disso, os dois documentos vão procurar estabelecer direitos oponíveis e efetivar uma democracia, com a liberdade de expressão e de religião. O modelo também vai ser usado na Europa, embora com outros documentos devido a construção com base no Iluminismo (ZAMBIANCHI CAETANO: 2006, p. 7).

Os ensaios e pesquisas que versam sobre a Liberdade de Expressão acabam, em maior ou menor proporção, se dedicando à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América. Pacheco Vieira (2012, p. 2) aponta que a primeira Constituição do país “escrita em 1787, ratificada em 1788 e em vigor desde 1789, não previa originalmente uma declaração de direitos. As dez primeiras Emendas, propostas em 1789 pelo Congresso e ratificadas em 1791, introduziram o *Bill of Rights* americano”, de modo que a autoria das emendas é de James Madison, um dos “pais fundadores” dos Estados Unidos e principal redator da constituição, tendo influência da Declaração de Direitos Inglesa de 1689 e na Declaração de Direitos da Virgínia de 1776.

Ainda segundo o autor supramencionado, a Primeira Emenda afirma que o Congresso não irá elaborar nenhuma lei respeitando o estabelecimento da religião o proibindo o livre exercício do mesmo, sem abreviar a liberdade de expressão ou de imprensa e tampouco o direito do povo de se reunir pacificamente e de pedir ao governo uma reparação de queixas¹. Tal dispositivo reconheceu estas liberdades, incluindo a liberdade

¹ Tradução livre do autor do presente estudo a partir do inglês: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or*

de expressão, como direitos já existentes, os assegurando e perpetuando por meio de uma declaração que não permite que tais liberdades sejam cerceadas, não tendo o intuito de criar um novo direito, mas sim de resguardar o cidadão no gozo de um direito já estabelecido, formando um escudo que protege a liberdade de expressão e de opiniões.

Deste modo, a primeira emenda da Constituição norteamericana funciona como base para o país mais desenvolvido do mundo, defendendo a liberdade de expressão e vetando formas de censura no sentido de assegurar ao homem seu direito de primeira dimensão. Especificamente no caso brasileiro, conforme assinalado por Zambianchi Caetano (2016, p. 327), a liberdade de expressão foi “herdada” de textos internacionais encontrados nos tratados de direitos humanos ratificados pelo país, como a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1984, que assegurou como um dever para todos os países de fornecer um direito para que todas as pessoas pudessem opinar, se expressar e se manifestar sobre qualquer assunto, assegurando ainda o direito de ser informado, de receber e veicular informações sem constrangimento, limites ou abusos.

Quando se trata em liberdade de expressão, por muitas vezes e erroneamente, se compreende uma liberdade que está voltada apenas para a livre manifestação do pensamento, deixando de lado o direito à informação e comunicação, que é retratada por Silva (2012, p. 432) como um dos pilares da liberdade de expressão. Ainda de acordo com Zambianchi Caetano (2016, p. 17) foi o Diploma Constitucional de 1988 que “garantiu os direitos às liberdades de expressão, inclusive como cláusula pétrea, estando positivados diversos dispositivos constitucionais que garantem ao cidadão o exercício desses direitos”, de modo que no inciso IV do artigo 5º encontra-se o direito à liberdade de pensamento, no inciso IX é encontrada a liberdade de expressão e no inciso XIV é previsto o acesso à informação, além do parágrafo primeiro do artigo 220, que trata da liberdade de informação de modo mais amplo. Assim, preconiza a vigente Constituição brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a

abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”.

expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL: 1988).

E que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL: 1988).

Tem-se que a Liberdade de Expressão é um conceito bastante amplo e que está associado, inclusive, ao direito à informação. Superada essa abordagem inicial, serão abordados os direitos fundamentais de quarta dimensão, passando pelo ativismo político nas novas mídias e para a pluralidade de pensamento nas redes sociais.

2 DEMOCRACIA, INFORMAÇÃO E PLURALISMO

Bobbio (2004, p. 256) em um primeiro momento constituiu os direitos fundamentais de quarta dimensão como direitos que se originam da pesquisa biológica, permitindo a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo. Contudo, o conceito de direitos fundamentais de quarta dimensão, segundo Bonavides (2006, p. 377) são aqueles oriundos do direito à democracia, à informação e ao pluralismo, de modo que deles depende a concretização de uma sociedade aberta para o futuro envolvendo cidadania e a liberdade dos povos, legitimando a globalização política.

Silva (2016, p. 422) defende que ao longo da história os direitos fundamentais adquiriram relevância e consistência, gozando de prestígio atual e recente e legitimando, dentre outros direitos o direito à liberdade de expressão, o qual está associado às noções de democracia, informação e pluralismo defendidas por Bonavides (2006, p. 377).

Estes são os autores expoentes sobre o que se compreende sobre democracia, pluralidade e informação como evolução das dimensões de direitos.

2.1 Ativismo digital em tempos de *internet*

Fonseca *et al.* (2019, p. 16) definem o ativismo digital como uma “ação articulada em prol de uma visão política sobre uma determinada causa mediada pelas novas tecnologias”, reconfigurando o ativismo tradicional em função do surgimento da *internet* e das novas mídias sociais. Os autores apontam que, na perspectiva do ativismo digital, as redes sociais digitais são instrumentalizadas como arenas políticas e comunicacionais nas quais são processadas discussões de interesse público, contando com visões distintas sobre determinado tema ou fenômeno social. Segundo Sorj (2011, p. 274) a *internet* se transformou na principal fonte de notícias, fornecendo não apenas uma mudança de veículo midiático, mas também de leitor e leitura, orientado pela busca de informações específicas e também na manifestação de pontos de vista sobre o debate público:

O impacto dos novos meios de comunicação tem ramificações que afetam a qualidade de vida, a educação, a noção de público e privado, as formas de construção de conhecimento, que exigem repensar o papel do Estado e das empresas, mas, sobretudo, conscientizar os cidadãos para que participem do debate público para que o futuro, em lugar de atropelar, possa ser construído coletivamente (SORJ: 2011, p. 28).

De acordo com Castells (2003, p. 114) os meios de comunicação são verdadeiras extensões do homem, de modo que o ciberespaço se transformou em uma “ágora eletrônica global em que a diversidade da divergência humana explode numa cacofonia de sotaques”.

Pérez Luño (2004, p. 117) apresenta em sua obra o conceito de teledemocracia, que consiste em um espaço para o exercício responsável e solidário, em que os (*ciber*) cidadãos se encontrem predispostos a se considerarem enquanto membros da comunidade digital. Sob essa perspectiva, é relevante recorrer aos ensinamentos de Lewis, Gray e Meierhenrich (2014, p. 23) os quais analisaram o ativismo digital nas redes social, destacando o potencial transformador e até mesmo democratizante das novas mídias sociais, inclusive quando utilizadas como ferramentas de mobilização, com o uso reconfigurado a partir do engajamento de indivíduos que possuem visões sociais, políticas e ideológicas que acabam criando movimentos contundentes no mundo digital, produzindo inclusive efeitos no mundo real. Ora, o ativismo digital é uma perspectiva democrática que está associada ao engajamento e à participação dos seres humanos

na *internet*, sobretudo ao considerar o cenário de redes sociais como o *Facebook*, o *Twitter* e o *YouTube*. Ademais, as redes sociais também se constituíram como ferramentas de acesso à informação, permitindo o compartilhamento de notícias e o seu consumo de um modo célere.

Bulegon (2019, p. 234) realizou uma análise do contexto atual do ativismo digital na *internet*, contemplando que as ações coletivas conferem a possibilidade de construção de ações diretas e coletivas imbrincadas em práticas sociais e comunicacionais específicas, sendo esse um ambiente convidativo para os ativistas: o ativismo digital potencializa um espaço de cidadania e democracia na construção a partir da qual os internautas se transformam em atores sociais na medida de acesso à rede e na criação de processos de comunicação que escapem das mensagens pré-construídas moldadas pela grande mídia.

Ainda de acordo com a autora supramencionada, o ciberativismo consiste em uma forma de apropriação dos recursos da *internet* para fornecer o suporte para movimentos sociais, difundindo informação e promovendo a discussão de ideias de modo coletivo, propondo ações que partem dos diálogos articulados e construídos na rede. As redes sociais foram um verdadeiro “*turning point*” para o ativismo digital: a popularização e o amplo acesso destas ferramentas digitais fizeram com que os ativistas direcionassem sua utilização para fomentar o engajamento por lutas e práticas políticas. O ativismo digital, pode ser caracterizado como a mobilização e a participação política na *internet* e sobretudo nas redes sociais. Ferramentas digitais que outrora eram utilizadas para entretenimento e para fins comerciais acabaram se tornando instrumentos a partir dos quais as pessoas podem fazer uso do seu direito à liberdade de expressão e à participação política para mobilizar outras pessoas para uma direcionada causa. Todo e qualquer movimento político desencadeado nas redes sociais pode assim ser um movimento de ativismo digital.

2.2 Mídias sociais e espaços de voz: consagração da pluralidade de pensamento

Como visto, as redes sociais se transformaram em um grande palco para a movimentação político-social e para o ativismo digital como um todo. Rocha e Ferreira (2011, p. 65) apontam que o ambiente digital se apresenta como um ambiente de cooperação e participação, gerando um fenômeno social onde participantes produzem e distribuem conteúdos com base em uma cultura de comunicação aberta. Trata-se de um novo

modo de produção do conhecimento de modo difuso, contextualizado e não planejado, que permitiu ao ativismo ir além de si mesmo e ofereceu oportunidade ao espaço cívico virtual para se constituir em um nível mais alto de participação pública, com maiores grupos de indivíduos que teriam acesso a conjuntos maiores de informação, conhecimento e compartilhamento de experiência.

Oliva e Antonialli (2018, p. 45) destacam que o pluralismo como manifestação da liberdade é um fundamento essencial do funcionamento do jogo democrático, pressupondo que todos estimem e respeitem as opiniões uns dos outros, reconhecendo a existência de diferentes manifestações, objetivos e aspirações. Deste modo, as redes sociais na contemporaneidade se transformaram em espaços que promovem a inclusão de vozes silenciadas e o pluralismo de pensamento, motivo pelo qual se consolidaram como ferramentas perfeitas para sua apropriação por parte dos ativistas digitais, fazendo uso de recursos tecnológicos para o exercício da liberdade de expressão. Entretanto, não se deve constituir a *internet* como um espaço amplamente plural, não enviesado e manipulável, suscetível a usos de algoritmos, robôs, e outras ferramentas para turbar um puritano conceito de livre circulação de ideias. A facilitação da construção e pós-verdades, a disseminação de *fake news* como método de construção da linguagem e da informação não podem ser olvidadas dentro deste espaço virtual.

3 DA ATUAÇÃO DE POLÍTICOS EM MÍDIAS SOCIAIS: COMUNICAÇÃO DIRETA INFORMAL E/OU MANIPULAÇÃO DE MASSA

De um lado, as mídias sociais se popularizaram como um espaço voltado para a sociedade civil e para os ativistas digitais, para empresas da iniciativa privada e mesmo para órgãos públicos. De outro lado, foi possível observar um novo fenômeno recente: a ampla participação de figuras políticas nas redes sociais. Uma vez que o eleitorado passou a se concentrar nessas plataformas, foi um processo natural que atraiu os políticos para esses ambientes digitais, se comunicando melhor com seu público, fidelizando eleitores e atraindo novos simpatizantes das bandeiras defendidas por eles.

Em estudo produzido sobre as campanhas eleitorais nas redes sociais na corrida presidencial de 2014, Massuchin e Tavares (2015, p. 77) verificaram que, ainda que as mídias sociais não supram plenamente todas as necessidades relacionadas ao financiamento de campanha, elas

se transformaram em veículos importantes que passaram a ser explorados por figuras políticas, por permitirem ser um fluxo diferenciado e direto de comunicação entre político e cidadão. Em seu estudo intitulado “*Politics on Twitter: a comparison between Donald Trump and Justin Trudeau*”, Pacheco (2020) revela que o presidente norte-americano descobriu o “segredo” para a utilização do *Twitter* como instrumento político, o que fez com que ele continuasse mantendo o engajamento e atraindo novos seguidores mesmo após as eleições de 2016.

Na última década surgiu uma série de candidatos até então desconhecidos pelo grande público, os quais fizeram uso estratégico das redes sociais para cativar o eleitorado, em um movimento de rápida ascensão, superando inclusive figuras políticas tradicionais que contavam com recursos para campanha como tempo de televisão, enfatizando o papel indispensável das redes sociais nessa nova configuração política. Esse paradigma de participação dos políticos nas redes sociais, no entanto, passou a se intensificar no ano de 2013, com movimentos populares aparentemente espontâneos que geraram engajamento nas redes sociais e motivaram uma onda de protestos e manifestações “fora das redes” em todo o Brasil (CUNHA, 2014, p. 765). O uso de redes sociais por figuras políticas, neste caso, não é necessariamente uma novidade.

O estudo de Ituassu *et al.* (2019b) analisou aspectos relacionados à comunicação política nas eleições de Donald Trump em 2016, nos Estados Unidos, e de Jair Bolsonaro, no Brasil, em 2018: Trump, por exemplo, realizou uma controversa campanha no *Facebook*, a qual inclusive foi acusada de ter desenvolvida práticas de desinformação e estratégias ilegais de *big data*; já no caso brasileiro, a eleição de Jair Bolsonaro foi centrada em mídias sociais, especialmente no *WhatsApp* e no *Facebook*, também passando por acusações de práticas de desinformação e automação. Mesmo controversas, tais campanhas pelas mídias sociais foram extremamente eficientes e culminaram na chegada ao poder das duas figuras políticas para o mais alto cargo político de seus países, respectivamente.

Os políticos passaram a compreender, sobretudo a partir das eleições que ocorreram entre os anos de 2016 e 2018 em todo o mundo que as novas mídias sociais são um caminho interessante a ser percorrido. Cumpre-se destacar, no entanto, que a utilização das mídias sociais por parte de políticos não se dá apenas nos momentos que antecedem as corridas eleitorais: as redes sociais como o *Facebook* e o *Twitter* acabaram fazendo parte do cotidiano de políticos ao redor do globo. No caso de Trump e

Bolsonaro, para exemplificar, os presidentes de Estados Unidos e Brasil fazem uso das redes sociais para comunicar as ações de seus governos de modo diário. No mesmo sentido, os opositores também fazem uso das redes sociais para cobrarem e criticarem a atuação dos governantes.

A utilização de redes sociais e atuação de políticos nessas plataformas, assim, não é algo que ocorre em um determinado quadrante político, mas sim um fenômeno generalizado que envolve não apenas políticos consagrados de direita, centro ou esquerda, mas também figuras que tenham ambições políticas e encontram nestas plataformas uma maneira de se comunicarem com a sociedade civil. Quando há ambição ou atuação política, desta forma, a utilização das mídias sociais passou a ser um imperativo. Os políticos, no entanto, não permanecem em uma única rede social, destacando-se em atenção ocidental: *YouTube, Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp, Telegram e Parler* (uma rede social plasmada do padrão do *Twitter* mas que se diz sem “censura ideológicas, partidárias ou política” embora permeada por integrantes de espectro político autointitulado “conservadores”).

Outro ponto que chama bastante a atenção nesse fenômeno de utilização das redes sociais por atores políticos consiste na utilização das mídias para a comunicação de atos administrativos, dispensando o rito institucional. Segundo Santos (2016) esse processo se tornou uma prática comum com a ascensão da política nas redes sociais: os políticos (e órgãos públicos que os representam) recorrem às mídias sociais para uma comunicação direta com o eleitor, trazendo para estes as ações tomadas, o cumprimento de promessas de campanha, dentre outros aspectos. Há, assim, um cenário político que foi completamente reconfigurado com o advento das mídias sociais e sua apropriação por figuras políticas: basta que o cidadão entre nos perfis e páginas dos atores políticos para se informar sobre as ações e inações, bem como para “cobrar” os representantes.

A desintermediação midiática encontra ressonância significativa em lideranças populistas, principalmente à extrema direita, como fenômeno de emancipação das elites, notadamente nos meios de comunicação tradicionais, cujas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, principalmente no *Twitter* (AGGIO, 2020, p. 387). Daí afigura-se a importância das redes sociais como espaço privilegiado para acesso à informação decorrente das autoridades que dela se valham, não apenas no período eleitoral, mas como método de comunicação ao seu público. A retórica de campanha desintermediada ganha continuidade com a assunção no posto eleito.

Por fim, para atender aos fins pretendidos pelo presente estudo, cumpre-se ainda destacar a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Para Scarpino Jr. e Silveira (2014) essa legislação representa o sinal dos novos tempos, da rápida comunicação, da sociedade da informação, numa fase pós-moderna e enquanto instrumento concretizador da prescrição constitucional no aprimoramento da transparência dos atos públicos”. Pontuam ainda os autores que a “aproximação cidadão-Estado demanda deste último providências inequívocas no estabelecimento de um *accountability*, gerando reflexivos *inputs* e *outputs*. Tais procedimentos favorecem o exercício da cidadania, em uma expressão ativa, cobrando os atos de seus governantes, pressionando por políticas, questionando gastos injustificados, notadamente, no estreito controle e verificação da prescrição da moralidade administrativa”. Neste sentido, pois, as possibilidades de os cidadãos controlarem e terem contato com informações públicas (e de suas autoridades) passou a contar com mais este instrumento.

Diante de um maior entendimento sobre a atuação de figuras políticas no âmbito das mídias sociais, tem-se que a utilização das redes sociais por políticos não se dá em circunstâncias normais, uma vez que os políticos fazem uso de tais instrumentos também para a divulgação de informações essenciais ao cidadão. O que se espera de figuras políticas relevantes é que elas compreendam essa questão, evitando medidas de cerceamento da informação como os “bloqueios” das redes sociais, no entanto acontecimentos recentes como os bloqueios em massa de perfil de opositores e críticos do governo por políticos como Donald Trump e Jair Bolsonaro tornaram relevante discutir as limitações impostas aos políticos nessas novas mídias sociais. Aprofundar-se-á a juridicidade de uma autoridade como o Presidente da República poder bloquear em redes sociais determinados usuários, o que perpassa pela análise do caráter privado ou público da conta da rede social, bem como se existe previsão para atrair controle/limitação do uso por parte de quem ocupa uma função pública.

4 DAS POSSÍVEIS LIMITAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS EM REDES SOCIAIS

A utilização das redes sociais por parte de agentes políticos passa por questões relacionadas ao interesse público e ao acesso à informação. Veja que o Estado tem o papel crucial na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária (CHIPLE; PRAZERES, 2019, p. 32), revelando-se que acessar aos atos e comunicações públicas de autoridades, nas *ágoras* sociais da vida digital seria um direito ou um dever por parte dos canais das redes sociais dos Presidentes da República? Poderia um Presidente bloquear usuários que o critique ou discorde de seu viés político, mantendo apenas àqueles que lhe façam coro ideológico?

No presente capítulo serão discutidas as possíveis limitações dos agentes políticos nas redes sociais, exemplificando o caso “Trump” e o caso “Bolsonaro”.

4.1 Pode Trump bloquear usuários do *Twitter* que discordem de seu posicionamento político?

Uma reportagem publicada pelo consagrado jornal norte-americano *The New York Times* em 2019 afirmou que o presidente Donald Trump violaria a Constituição ao bloquear as pessoas em sua conta no *Twitter* por receber críticas dos cidadãos, indicando uma aplicação da Primeira Emenda para a era das mídias sociais. A matéria revela que uma vez que Trump faz uso do *Twitter* para conduzir e divulgar negócios governamentais, ele não pode excluir os cidadãos ou impedi-los de lerem suas postagens, bem como de engaja conversas e respostas por não gostar dos comentários, de acordo com o entendimento da justiça americana.

O Presidente dos EUA mantém o perfil @realDonaldTrump desde março de 2009 na rede social *Twitter*. Desde janeiro de 2017, Trump sua conta serve como canal de comunicação e interação de sua Administração. Em setembro de 2020, para se ter uma ideia, o perfil do presidente americano contava com 85,7 milhões de seguidores. Suas postagens contam com alto nível de engajamento, gerando milhares de respostas, compartilhamentos, num efeito cascata. Uma entidade denominada “Knight First Amendment Institute” ligada à Universidade de Colúmbia, que tem como missão defender a liberdade de expressão e de imprensa na era digital através da adoção de medidas judiciais, pesquisas e educação pública (KNIGHT, 2020), ingressou junto com sete usuários que foram bloqueados por Trump

(Rebecca Buckwalter, Philip Cohen, Holly Figueroa, Eugene Gu, Brandon Neely, Joseph Paap e Nicholas Pappas), por terem expressado opiniões que desagradaram o comandante norteamericano.

Em maio de 2018, a primeira instância na Justiça Americana (Corte Distrital do Sul de Nova Iorque), através da juíza Naomi Buchwald, decidiu que a conta do presidente era um espaço interativo, sendo um fórum público, cuja exclusão do acesso revelaria um inconstitucional e discriminatório ponto de vista.

Em 9 de julho de 2019, o apelo do Presidente Donald Trump e do Diretor de Mídias Sociais da Casa Branca e Assistente do Presidente foi negado pelo Segundo Circuito da Corte de Apelação dos Estados Unidos. A conclusão dos julgadores em segunda instância foi a de que, a primeira emenda da Constituição norteamericana não permite que uma autoridade que utilize as redes sociais de todas as formas com propósitos oficiais de excluir pessoas de qualquer espectro ideológico do diálogo online, por expressarem visão que desagrada a autoridade. Vale dizer que o bloqueio de um usuário o impossibilita de acompanhar as postagens e repostagens originadas do perfil que o bloqueou.

Desde a apresentação pública da conta do Trump, que assevera ser o quadragésimo quinto presidente dos Estados Unidos, além das fotos do mesmo engajado em compromissos como assinatura de ordens executivas, acompanhamento em missões oficiais, com vários Chefes de Estado, são fatos que evidenciam o caráter publicista do uso. O próprio Trump autorizou que o Diretor de Mídias Sociais da Casa Branca a usasse para anunciar medidas públicas e oficiais do Governo. Na Apelação, os julgadores destacam que em junho de 2017 o Secretário de Imprensa da Casa Branca, Sean Spicer, em uma declaração pública, disse que as postagens de Trump deveriam ser consideradas como declarações oficiais do Presidente dos Estados Unidos. Destacaram ainda que o Arquivo Nacional, uma agência do governo responsável por manter as gravações governamentais, concluiu que os tweets do Presidente eram gravações oficiais.

Os autores da demanda que foram bloqueados pelo Presidente (não se incluí o Instituto da Universidade) reclamaram da falta de acesso a dados derivados das postagens do Presidente, tornando inviável de acompanharem e interagirem com as postagens associadas ao Presidente. A Corte de Apelação não reconheceu o argumento da defesa de Trump que sustentava que o bloqueio de usuários se trataria de uma questão não abrangida pela Primeira Emenda, por se tratar de uma conta pessoal, e que tal ato não

tinha conotação de ato oficial. O argumento foi refutado pelos Juízes, que concluíram que, uma vez tendo o Presidente escolhido uma plataforma social e a abre como espaço interativo para milhões de usuários e participantes, não poderia seletivamente excluir aqueles de cuja visão discorda.

O motivo do bloqueio se deu pelo fato de que o Presidente fora criticado pessoalmente ou por sua visão política. Para a defesa de Trump, o perfil não perdera o caráter de privado (sendo sua conta pessoal desde 2009) e não era um espaço controlado pelo governo, sendo local para expressar sua opinião sobre cultura popular, assuntos mundo afora e política. Os julgadores do Segundo Circuito fundamentaram nas evidências de uso público de seu *Twitter*, inclusive com repostagens do perfil oficial @potus, que seria o perfil “oficial” do Presidente Trump, além do fato de ser canal diário de comunicações e interações com o público sobre sua administração.

Disseram ainda na decisão de segunda instância, que o fato de usuários de Twitter poderem bloquear outras contas não significaria que o Presidente se tornaria uma pessoa privada quando ele assim quisesse. O uso da conta e a forma como Trump e seus subordinados conduzem essa rede social são fatores que levaram a concluir que tal perfil não é privado. Isso não quer dizer que toda autoridade possui equiparação a uma conta governamental, a depender da descrição oficial e do uso da conta, bem como a forma com que as autoridades oficiais e agências cuidam e tratam desta conta.

Decidiram ainda que os autores da demanda não teriam o direito de serem ouvidos em seus discursos pelo Presidente, entretanto, a restrição da visualização no caso limita a capacidade de conversarem com outros usuários que podem estar falando com ou sobre uma postagem do Presidente. Ou seja, há limitação da possibilidade de engajamento derivada das postagens de Trump àqueles que estão por ele bloqueados. Há sim violação da Primeira Emenda quando o Presidente usa a função de bloquear para excluir os autores da demanda e.m razão do discurso desfavorável, decidiram os julgadores.

Os juízes do Segundo Circuito, Parker, Hall e Droney, concluem a discussão com a seguinte passagem: “Ao resolver este recurso, nós lembramos aos litigantes e ao público que se a Primeira Emenda significa alguma coisa, significa que a melhor resposta ao discurso desfavorável em questões de interesse público é mais fala, não menos”. Em 20 de agosto de 2020, a Administração de Trump peticionou à Suprema Corte dos Estados Unidos para reverem a decisão da Corte de Apelação. O Diretor Executivo do “Knighth Institute” Jameel Jaffer sustenta que a Suprema

Corte deve rejeitar a petição da Casa Branca e deixar ileso a cuidadosa e bem solucionada decisão da Corte de Apelação.

Vale dizer que, segundo o processo, o Presidente desbloqueou as sete pessoas envolvidas no processo inicial enquanto o caso estava pendente de Apelação (Marimow, 2019) – o que não obsteu a continuidade da discussão da legalidade do ato. Mas advogados dizem que a Casa Branca se negou a desbloquear aqueles que não se conseguem identificar qual tweet os levou ao bloqueio e outros que foram bloqueados antes de Trump tomar posse (Neumeister, 2020). Bloquear ou banir usuários, nessa perspectiva, seria uma tentativa de cerceamento da liberdade de acesso à informação, que se constitui como uma das premissas da liberdade de expressão na Primeira Emenda, a contemplar também o direito ao acesso à informação. Quando Donald Trump deixar a Casa Branca ele poderá voltar a bloquear usuários com os quais discorda no *Twitter*, porém, enquanto ocupar a cadeira presidencial, está vedada qualquer tentativa que possa cercear a liberdade de acesso à informação por parte de seus cidadãos.

O uso errático de Trump no *Twitter* gerou inclusive, suspensão pelo próprio provedor de aplicação, que removeu postagens desinformativas do mandatário americano em assuntos sobre Covid-19 (de que crianças seria “quase imunes” ao coronavírus), inclusive com bloqueio temporário da conta oficial da campanha da reeleição. O caso Trump não é isolado e foi exportado para *terra brasilis*.

4.2 Do bloqueio de mensagens do Presidente brasileiro Jair Bolsonaro

Donald Trump não é a única figura política que deliberadamente bloqueia seguidores nas redes sociais. No caso brasileiro, a popularidade de Jair Bolsonaro para a Presidência da República é também reputada como um fenômeno das redes sociais, notadamente por concorrer ao prélio por um partido político nanico, com mínimo tempo de propaganda eleitoral de TV e Rádio. Apostando na “utopia da desintermediação” (INNERARITY, 2012), a equipe de Bolsonaro ignora sua baixa densidade no *mainstream* comunicacional e aposta na comunicação direta via redes sociais com os eleitores – e depois, com o restante da população. Adota um tom comunicativo que já é evocado como “bolsonarismo” (GUIMARÃES, OLIVEIRA, 2020, p. 76), como movimento ligado a extrema direita (AGGIO, CASTRO, 2020, p. 232), autointitulada

conservadora, pautada no militarismo, protestantismo, rechaço aos direitos humanos e altamente mobilizada nas redes em conteúdos alarmistas e conspiratórios (CESARINO, 2019, p. 175). Se verifica na conduta de Bolsonaro uma tentativa de se aproximação em Trump, na lógica populista e de mobilização dos afetos (LACLAU, 2005). também nas redes sociais, através do bloqueio de jornalistas e opositores.

Jair Messias Bolsonaro possui conta da rede social *Twitter* (@jairbolsonaro) desde março de 2020 e na descrição se identifica como “Capitão do Exército brasileiro, eleito 38º Presidente da República Federativa do Brasil”, tendo em setembro de 2020 expressivos 6,6 milhões de seguidores que acompanham suas postagens diárias, contendo fotos oficiais, encontros públicos, divulgação de políticas e programas de seu governo, além de expressar sua opinião política sobre diversos temas. Firme na estratégia de deslegitimação dos meios de comunicação tradicionais, o Presidente se vale de uma estrutura comunicativa nas redes sociais para conexão direta com as massas (VISCARDI, 2020, p. 64) – seus apoiadores – procurando afastar os “inimigos”, seja em críticas, ofensas, quando não, bloqueando quaisquer tipos de críticos.

A matéria publicada no portal de notícias BBC em 13 de novembro de 2019 levanta a seguinte questão: Bolsonaro pode ser proibido de bloquear seguidores nas redes sociais, como Trump? A reportagem traz uma entrevista com a deputada federal Natália Bonavides (PT-RN), que se disse surpresa ao notar que foi bloqueada pelo presidente, uma vez que o esperado fosse que ele permitisse que o debate político se desse através das redes. A deputada foi bloqueada após responder com tom crítico a uma postagem publicada por Bolsonaro em agosto de 2019 e afirma que é sua prerrogativa (assim como de todo e qualquer cidadão) o ato de fiscalizar o presidente².

Bonavides entrou com um Mandado de Segurança (n. 36.648) contra o Presidente no mês de agosto, em caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, o Procurador-Geral da República (PGR), Augusto Aras, se posicionou a favor de Bolsonaro, que afirmou que não é de competência de órgãos oficiais a administração da conta do presidente no *Twitter* e que as publicações de sua conta não são submetidas ao princípio constitucional de publicidade dos atos administrativos³. Disse o PGR em

² Da BBC: “Além de ser uma conta que divulga informações sobre a atividade institucional do mandato do presidente, sou uma parlamentar. Tenho a prerrogativa de fiscalizar o que ele faz e analisar o que posta em relação a viagens oficiais, projetos de lei que o Executivo vai enviar ao Congresso”, afirma Bonavides.

³ Da BBC: “Apesar da conta pessoal do Presidente da República ser utilizada para informar os demais usuários da rede social acerca da implementação de determinadas

seu parecer que, “apesar de a conta pessoal do Presidente da República veicular informações de interesse social, as publicações efetuadas na rede social não geram direitos ou obrigações para a Administração Pública, tampouco podem ser enquadradas como atos administrativos”. Em outro Mandado de Segurança no STF (36.666), intentado pelo jornalista William de Lucca Martinez, igualmente bloqueado no *Twitter* por Bolsonaro, a PGR reafirma que, as publicações de Bolsonaro não teriam caráter oficial e que seu perfil não seria manejado pelo aparato do Estado. Buscou ainda trazer um *distinguishing* da hipótese que gerou a vedação de Trump em bloquear pessoas por motivos políticos, sem se desincumbir do principal fato: é o perfil oficial usado pelo mandatário-mor do país e principal meio de divulgação de seus atos. Para Aras, o *writ* não poderia ser conhecido, conquanto o perfil de Bolsonaro não deixou de ser particular pelo fato de divulgar atos institucionais, pois, quando o faz, seria com o viés informativo.

Com efeito, a argumentação do PGR é frágil, conquanto a Constituição Federal em si considera que publicidade governamental terá o viés informativo, e não paira controvérsia que Bolsonaro age em sua conta de *Twitter* como Presidente, não apenas por ocupar o cargo, mas por neste meio direcionar publicamente o modo, os feitos e sua opinião sobre assuntos que são de interesse público. Tampouco existem meios de infirmar que as postagens/tuítes que Bolsonaro publica em suas redes sociais não tenham sido produzidos, trabalhados, editados, ou, contado com a colaboração de qualquer agente público, notadamente por serem subordinados e pelo fato de que nitidamente há exploração político-institucional nas manifestações sociais do mandatário brasileiro.

É o caso de se pontuar, nestes casos, se o perfil do presidente é um perfil pessoal ou público. Ou se é um perfil privado com interesse público. Pelo entendimento da Justiça Norte-Americana, o perfil de uma autoridade política pode ser enquadrado como de interesse público, sobretudo quando tal autoridade comunica atos administrativos e de governo, que é justamente um dos usos de Bolsonaro na plataforma *Twitter*, alvo de várias ações aqui estampadas.

A Lei Federal n.12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não dispõe especificamente sobre as contas nas mídias sociais. Caso se contemplasse a conta de Jair Bolsonaro como uma conta de um perfil pessoal, o presidente disporia de prerrogativa para continuar bloqueando

políticas ou da prática de atos administrativos relevantes, as publicações no *Twitter* não têm caráter oficial e não constituem direitos ou obrigações da Administração Pública”, disse Aras, ao defender o não reconhecimento da ação pelo STF.

usuários no *Twitter*, fazendo com que eles não tenham acesso a informações relevantes sobre o governo diretamente por parte do presidente, que costuma comunicar atos em primeira mão em suas contas nas redes sociais. Nos EUA, o Arquivo Nacional se pronunciara sobre o caráter público dos tuítes de Trump. No Brasil, a inação estatal em arquivar e registrar as manifestações públicas feitas no gozo do cargo por intermédio das redes sociais - e de perfis pessoais - não é salvaguarda de que a conta de Bolsonaro seja privada, senão de que o Poder Público nacional se omite ao seu dever legal (vide prescrição da Lei n. 8.159/91). Veja-se que o meio é o que menos importa, mas sim a finalidade a que se destina que revela o caráter público. Se a conta é privada, mas seu uso se dá, também, com finalidades institucionais, logo, deve ter o enquadramento equivalente à de uma conta pública em si. A se ver que no mês de abril de 2020, mais de 76% das publicações de Bolsonaro se referem a ações desenvolvidas pelo governo federal brasileiro (Paulino, Waisbord, 2020)

Tal entendimento - de permitir que alguns usuários, dentre os quais políticos e jornalistas – sejam premiados de ver o que outras milhões de pessoas podem - importaria violar a Constituição Federal e compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (São José da Costa Rica de 1969). Apenas por estas regras, entende-se que, no gozo de uma função pública, o exercício do acompanhamento social de mandatários a cargos eletivos não poderia ser obstado, limitado, cerceado. O que faz uma conta privada ter o interesse público é o modo com o qual se faz manejado cotidianamente pelo usuário, ainda que não haja uma política clara que regule o uso. Sendo o usuário público, pois, com uso aberto e socialmente relevante, não poderia se esconder no fato da conta ser originalmente privada, notadamente por ser uso não se revelar como meio doméstico, reservado ou estrito a familiares e pequeno círculo de amigos. Na verdade, o uso intensivo das redes sociais pelo Presidente busca amplificar sua comunicação midiática popular, demonstrando que suas contas em redes sociais não são apenas abertas, como, de relevante interesse público, numa mescla de uso político-institucional em campanhas hipermídias, não apenas no período eleitoral, mas como sustentação de governo, com vistas “aperfeiçoamento da transparência pública” (ITUASSU et al., 2019a), a fim de não gerar preocupações para a estabilidade democrática. A imperiosidade da compreensão de fenômenos políticos contemporâneos, como as manifestações nas redes sociais não podem ser ignoradas porquanto seja o canal prioritário para se comunicar

(AGGIO, CASTRO, 2020, p. 77). Por essa razão, pois, tratar as contas privadas de agente político que usa preferencialmente destes meios para se comunicar com os cidadãos, importaria em limitar o alcance de controle das ações e de responsabilidade.

A participação ampla de políticos nas redes sociais é um fenômeno ainda recente e as repercussões sociais e jurídicas ainda não estão bem definidas. No caso dos Estados Unidos, a Primeira Emenda e o enfoque da liberdade de expressão e da liberdade de acesso à informação fizeram com que o presidente Donald Trump fosse impedido de bloquear usuários. Já no caso brasileiro, aguarda-se a forma com a qual o Supremo Tribunal Federal irá interpretar o uso das redes por Bolsonaro em choque com as liberdades de expressão, imprensa e transparência pública.

Existe uma proposta de lei em debate na Câmara dos Deputados, originada do Senado Federal (e por lá já aprovada - PL n. 2630/2020, Senador Alessandro Vieira), que pretende regular a atuação do Poder Público, trazendo como de interesse público e submetida aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas pelos agentes públicos (art. 18), prevendo ainda a impossibilidade de tais contas restringirem o acesso de outras contas às suas publicações (§1º do art. 18).

Referida proposição diz que tais contas abarcam os agentes políticos cuja competência advém da Constituição e especialmente, se refere a detentores de mandatos eletivos do Executivo e Legislativo em todas as esferas federadas (art. 18, I), auxiliares diretos do Poder Executivo, como ministros, secretários e dirigentes de entes da Administração Indireta (art. 18, II), presidentes de Cortes de Contas em todos os níveis federados (art. 18, III). O texto em debate prevê que, o agente político poderia ter mais de uma conta em uma plataforma e definir, qual delas, representa oficialmente seu mandato ou cargo (§2º, art. 18), o que parece um grande contrassenso, conquanto, o que deveria figurar como de interesse público não é a escolha em si do agente, mas o modo com o qual explore as redes. Ilustre-se um caso em que, um agente público mantenha duas contas em uma mesma plataforma, e, em ambas, publique conteúdos de interesse público: por qual razão apenas uma delas poderia ser assim considerado, se a outra conta também se valha da mesma finalidade?

O próprio uso público de contas privadas, se valendo dos préstimos de funcionários públicos ou empresas contratadas com recursos públicos deve ser objeto de maior regulação e atenção, ainda que, claramente, qualquer atividade pública deve ser conduzida sob regência

da impessoalidade, da finalidade pública e da publicidade. A regulação do uso de contas particulares por agentes políticos poderia servir como um ganho institucional relevante, embora, em si, não seja imprescindível para coibir abusos (bloqueios de usuários sem motivo idôneo), desvios (uso da máquina pública para fins pessoais) ou outras formas de ilegalidade, puníveis dentro do catálogo a que se submete qualquer ocupante de função pública (criminal, administrativa ou civilmente).

Em linhas bem claras e didáticas, Ryan Allen (2019, p. 172) questiona se Donald Trump poderia bloqueá-lo no *Twitter*: “quando o governante usa propriedade privada para o benefício do público, a propriedade deveria efetivamente ser vista como de natureza governamental”. E continua Allen: “Se a propriedade é considerada de natureza governamental, então essas contas privadas devem se comportar de acordo com os requisitos constitucionais”. Ou seja, inviável considerar como puramente privada uma conta de agente público que a usa com intentos governamentais, tanto nos Estados Unidos, quanto aqui no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou a realização de uma análise concisa da transformação social e dos limites na comunicação dos agentes públicos diante do momento atual de advento das novas mídias sociais. Como visto, esse é um fenômeno ainda recente e não devidamente esclarecido no âmbito da literatura científica e da doutrina sobre o tema, contudo, essa “democracia tweetada” já é uma realidade consolidada no Brasil e no mundo, não apenas diante da ampla participação dos ativistas digitais nas mídias sociais, bem como da participação de figuras políticas nessas redes.

As eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos e de 2018 no Brasil tiveram um grande apelo pela utilização das mídias sociais, inaugurando um canal de comunicação informal com o eleitorado que se converteu em uma grande força por parte dos representantes que compreenderam os segredos dessas redes, gerando mais engajamento e fazendo com que suas propostas e discursos chegassem a um número maior de eleitores.

Os políticos não fazem uso das redes sociais apenas para fins eleitorais, mas também transformam as redes em um verdadeiro canal público de informações, inclusive fazendo uso dessa plataforma para a divulgação de ações de governo em primeira mão. É o caso de Donald Trump, presidente dos Estados Unidos, que bloqueava e baniu jornalistas, críticos e opositores

é emblemático: a Justiça norte-americana e contemplou que o presidente do país não pode cercear o acesso à informação por parte de qualquer cidadão.

Tal entendimento de que o Twitter é um instrumento público de governo está em debate no STF, no qual se discute se o perfil de Jair Bolsonaro pode ser considerado um perfil privado ou público. Em sendo privado, poderia dispor da forma como lhe aprouvesse, bloqueando usuários da forma como achasse adequado. Sendo de interesse público, revelaria limites para resguardar a todos os brasileiros, inclusive os de visão ideológica da sua, de interagir, repostar ou, minimamente, conferir diretamente da fonte as mensagens e ideias do Presidente. Neste contexto, jornalistas são receptores direto das postagens do Presidente, como um de seus afazeres profissionais para repercutir as ações de governo e opiniões políticas do Presidente - que são assuntos de interesse público e nacional. Do mesmo modo, cidadãos com posições políticas até mesmo contrárias às expressadas pelo agente político.

O assunto ainda está pautado para ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto revela-se temerário que a Corte brasileira siga caminho oposto ao até aqui adotado pelas Cortes norte-americanas. Não se parece legítimo limitar informações ou negar direito a elas a quem quer que seja, sendo que, as redes sociais públicas de autoridades no gozo de seus cargos e se valham disso para interagir publicamente não pode ser considerado um espaço privado, fechado, particular e muito menos, pinçado de quem mereça ou não saber do que se passa – independentemente do espectro ideológico ou do legítimo direito de crítica. Enquanto milhões poderiam ter acesso a divulgação de atos administrativos ou da esfera de suas manifestações de autoridade, alguns perseguidos seriam premidos por ato unilateral do mandatário maior do país, que teria o poder de escolher quem tem acesso (ou não) à informação.

A previsão da PL das *Fake News* - Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet* (PL n. 2630/2020) prevê explicitamente o caráter público das contas pessoais de autoridades, sob determinadas condições, o que viria apenas a reforçar o que principiologicamente é passível de grafar, mesmo que à míngua de uma legislação direta, conquanto à luz da transparência governamental, não se afigura lícito que agentes públicos discriminem quem devem ou não, ter acesso a informações difundidas nas redes sociais.

É necessária uma resposta juridicamente adequada e consistente para que as liberdades de expressão, de pensamento e de imprensa não

se tornem aparelhadas pela conveniência do mandatário de plantão, especialmente em governos republicanos. O resguardo à intimidade e à vida privada de agentes políticos são preservadas à medida em que tais deixem de usar as redes sociais de forma aberta e indistinta. Não se prevê a devassa das mensagens trocadas em caráter privado, senão na possibilidade de qualquer pessoa, mesmo que antagonista político, poder acompanhar, interagir e acompanhar o que faz um agente político em suas redes sociais cujas mensagens são visualizadas pelo público em geral, como o *Twitter* ou um perfil de página no *Facebook*.

O direito de crítica, de contraposição e mesmo, de acesso ao conteúdo é parte elementar dentro da vida pública de qualquer autoridade, ainda mais quando se dispõe a ocupar cargo ou função públicas. Uma autoridade não tem o direito de cercear o acesso à informação e de evitar qualquer forma de contato com quem lhe contrapõe - o que, obviamente não traduz em liberdade irrestrita para ofensas e crimes. Aponta-se que o viés seletivo de agente político na escolha do público-alvo com quem pode receber suas mensagens dentro de uma rede social aberta, como o *Twitter*, é contrária à Constituição. O agente não pode tolher o direito dos outros acompanharem, dentro das regras jurídicas (e até dos termos de uso de cada rede social).

A impessoalidade, a transparência governamental, a liberdade de comunicação e o próprio exercício dos direitos políticos são óbices às tentativas de bloqueios arbitrários aos ocupantes de cargos públicos eletivos que valham de suas redes sociais com propósitos de interação e comunicação com o público em geral, por serem de nítido interesse público.

REFERÊNCIAS

AGGIO, C. O. Comunicação eleitoral “desintermediada”, mas o quão realmente interativa? Jair Bolsonaro e o *Twitter* nas eleições de 2018. **E-compós**, v. 23, jan–dez, 2020.

AGGIO, C. O.; CASTRO, F. C&S, São Bernardo do Campo, v. 42, n. 2, p. 429-465, maio-ago. 2020

ALLEN, R. The one un-American act: can Donald Trump block me on Twitter. **Law School Student Scholarship**, n. 994, 2019, Disponível em: https://scholarship.shu.edu/student_scholarship/994. Acesso em: 31 ago. 2021.

ARAÚJO, R. P. A.; PENTEADO, C. L. C.; SANTOS, M. B. P. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 22, p.1597-1619, dez. 2015.

BARROSO, L. B. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 224, p. 31-50, abr. 2001.

BBC. **Bolsonaro pode ser proibido de bloquear seguidores nas redes sociais, como Trump?** (*Internet*). 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50316416>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BULEGON, B. M. **Estratégias discursivas na construção do ativismo digital: redes de mobilização feminista**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019.

CAMIN, G. V.; FACHIN, Z. **Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões**. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 15, n. 1, p. 41-5, jan./jun. 2015.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**. Reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CESARINO, L. Identidade e representação no bolsonarismo: corpo digital do rei, bivalência conservadorismo-neoliberalismo e pessoa fractal. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 62 n. 3, p. 530-557, 2019.

CHIPLE, E. G.; PRAZERES, P. J. A. Globalización, exclusión y desarrollo social y sus ranuras en la sociedade contemporánea. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 28, n. 3, set/dez. 2019.

CUNHA, V. V. **Comunicação política mediada por redes sociais interativas: educação política do sujeito na sociedade pós-moderna**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2014.

EZEQUIEL, V. C.; CIOCCARI, D. Discurso de ódio na política contemporânea: Trump venceu! **C&S**, São Bernardo do Campo, v. 39, n. 3, p. 229-250, set./dez. 2017.

FONSECA, N. S et al. Ativismo digital: humor e o questionamento de hierarquias sociais na fanpage “Vagas arrombadas”. **Revista Fronteiras**, v. 21, n. 3, set./dez. 2019.

FREITAS, R.S; CASTRO, M.F. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

G1. Justiça americana proíbe Trump de bloquear seguidores em rede social. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/07/09/justica-americana-proibe-trump-de-bloquear-seguidores-em-rede-social.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2020.

G1. Twitter bloqueia conta da campanha de Trump por desinformação sobre Covid-19, 5 ago. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/05/twitter-bloqueia-conta-da-campanha-de-trump-por-desinformacao-sobre-covid-19.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2020.

GUIMARÃES, R. S.; BRAGA, C. Meu twitter, minhas regras: as pautas de costumes na educação bolsonarista. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 14, p. 1-20, jan./dez. 2020.

ITUASSU, A. et al. Comunicación política, elecciones y democracia: las campañas de Donald Trump y Jair Bolsonaro. **Perspectivas de la Comunicación**, Temuco, v. 12, n. 2, p. 11-37, 2019a.

ITUASSU, A et al. De Donald Trump a Jair Bolsonaro: democracia e comunicação política digital nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. **COMPOLÍTICA**, Brasília, n. 8, maio 2019b. Disponível em: ctpol.unb.br/compolitica2019/GT4/gt4_Ituassu_et_al.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE At Columbia University. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/page/about-the-knight-institute>. Acesso em: 6 jun. 2020.

KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE. **White House asks Supreme Court to review ruling that the President violated First Amendment by blocking critics on Twitter**. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/content/white-house-asks-supreme-court-to-review-ruling-that-the-president-violated-first-amendment-by-blocking-critics-on-twitter> Acesso em: 6 set. 2020.

LACLAU, E. **On populist reason**. Londres: Verso, 2005.

LEWIS, K.; GRAY, K.; MEIERHENRICH, J. **The structure of online activism**. Sociological science, v. 1, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/274231021_The_Structure_of_Online_Activism. Acesso em: 1 jun. 2020.

LIMA, C. R. P.; OLIVEIRA, J. M. Análise jurisprudencial brasileira quanto à tutela do direito à imagem na *internet*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 126, a. 28, p. 253-275, nov.-dez. 2019.

LIMA, P. R. S.; OLIVEIRA, B. V. N. Cerceamento do direito de acesso a informação: análise dos municípios alagoanos que possuem portal de transparência desatualizado em 2018. **Revista de Extensão da Uneal**, v. 4, n. 2, dez. 2019.

MALDONADO, M. M. F. **Derechos humanos y comercio: una perspectiva ética**. Tesis Doctoral, Facultad de Filosofía. Departamento de Filosofía del Derecho, Moral y Política II (Ética y Sociología) de la Universidad Complutense de Madrid, 2016.

MARIMOW, A. E. President Trump cannot block his critics on Twitter, federal appeals court rules. **The Washington Post**, Washington, DC, 9 jul. 2019. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/local/legal-issues/president-trump-cannot-block-his-critics-on-twitter-federal-appeals-court-rules/2019/07/09/d07a5558-8230-11e9-95a9-e2c830afe24f_story.html. Acesso em: 6 set. 2020.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSUCHIN, M. G.; TAVARES, C. Q. Campanha eleitoral nas redes sociais: estratégias empregadas pelos candidatos à Presidência em 2014 no *Facebook*. **Revista Compólitica**, v. 5, n. 2, 2015.

NEUMEISTER, L. Associated Press, Lawsuit: Trump still blocks Twitter critics after court loss. **WJHL**, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.wjhl.com/news/politics/lawsuit-trump-still-blocks-twitter-critics-after-court-loss/>. Acesso em: 6 set. 2020.

OLIVA, T. D.; ANTONIALLI, D. M. Estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio na *Internet*: o caso alemão. **Dir. Cult.**, Santo Ângelo, v. 13, n. 30, p. 29-44 maio/ago. 2018.

PACHECO VIEIRA, L. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. In: **Anais...** I Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Universidade Federal de Santa Maria, jai./jun. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lucas_Vieira/publication/332553238_a_liberdade_de_expressao_e_a_liberdade_de_imprensa_sob_a_perspectiva_da_jurisprudencia_da_suprema_corte_dos_estados_unidos/links/5cbd2a404585156cd7a8cb11/a-liberdade-de-expressao-e-a-liberdade-de-imprensa-sob-a-perspectiva-da-jurisprudencia-da-suprema-corte-dos-estados-unidos.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

PACHECO, D. P. **Politics on Twitter**: a comparison between Donald Trump and Justin Trudeau. Paper apresentado à Universidade de Lisboa, jan. 2020. Disponível em http://www.academia.edu/download/61922051/Paper_-_Daniela_Pacheco.pdf Acesso em: 25.jul. 2020.

PAULINO, F. O.; WAISBORD, S. Las narrativas del populismo reaccionario: Bolsonaro em Twitter durante la pandemia. **Mediapolis**, Coimbra, n. 12, jan./jun. 2020.

PÉREZ LUÑO, A. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

INNEARITY, D. Politics after Indignation: possibilities and limits of direct democracy. **EUI Working Papers**, RSCAS, Florença, n. 42, 2012.

ROCHA, M. C. F.; PEREIRA, G. C. Mídias Sociais e Espaços de Participação. Simpósio em Tecnologias Digitais e Sociabilidade. **Mídias Sociais, Saberes e Representações**, Salvador, 13-14 out. 2021. Disponível em: <http://gitsufba.net/simposio/wp-content/uploads/2011/09/Mídias-Sociais-e-Espacos-de-Participacao-ROCHA-Maria-PEREIRA-Gilberto.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ROTHENBURG, W. C.; STROPPIA, T. Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio: O Conflito Discursivo Nas Redes Sociais. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria, maio 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SALGADO, L. L. F. **Temas actuales de los derechos humanos de última generación**. Puebla, México: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla; Piso 14 Editores, ago. 2015. Disponível em http://emas.siu.buap.mx/portal_pprd/work/sites/fdcs/resources/PDFContent/1378/Libro%20DIG%20-%20Temas%20actuales%20de%20los%20derechos%20humanos.pdf. Acesso em: 25 ago. 2019.

SANTOS, G. H. C. **O uso das mídias sociais no poder público: análise do perfil “Senado Federal” no Facebook**. Dissertação (Programa de Mestrado em Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2016.

SANTOS, R. H. Discurso do ódio: hate speech in substance no parlamento brasileiro. *In: Anais... X Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-graduação - SEPesq Centro Universitário Ritter dos Reis*, out. 2014. Disponível em: https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/sepesq/x_sepesq/arquivos_trabalhos/2968/343/338.pdf. Acesso em: 28.jul. 2020.

SANTOS, R. M.; CIOCCARI, D.; MORAES, T. P. B. O clã Bolsonaro e o Twitter: comunicação política e influência na rede social. **Mediapolis**, n. 10, 2020. [(Des)informação em tempos de incerteza: jornalismo, democracia e redes sociais].

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, R. L. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011.

SILVA, Y. M. P. **“ESSES NORDESTINOS...”: discurso de ódio em redes sociais da internet na eleição presidencial de 2014**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Brasília, 2016.

SORJ, B. **Meios de comunicação e democracia: além do Estado e do mercado**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SCARPINO JUNIOR, L. E.; SILVEIRA, S. S. A efetivação do exercício de cidadania na lei de acesso à informação. *In*: VITA, J. B.; MALISKA, M. A. (Orgs.). **Direitos fundamentais e democracia**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 2, p. 323-339.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

THE NEW YORK TIMES. Trump can't block critics from his Twitter account, appeals court rules (*Internet*), 9 jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/09/us/politics/trump-twitter-first-amendment.html> Acesso em: 27 jul. 2020.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT, August Term 2018, n. 18-1691-cv. Disponível em: <https://int.nyt.com/data/documenthelper/1365-trump-twitter-second-circuit-r/c0f4e0701b087dab9b43/optimized/full.pdf#page=1>. Acesso em: 6 set. 2020.

VEJA. **Suprema Corte dos EUA proíbe Trump de bloquear opositores no Twitter**. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/suprema-corte-dos-eua-proibe-trump-de-bloquear-opositores-no-twitter/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

VISCARDI, J. M. **Trab. Ling. Aplic.**, Campinas, v. 59, n. 2, p. 1134-1157, maio/ago. 2020.

WALLIMAN, N. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YAHOO NOTÍCIAS. **“Bancada dos youtubers”**: quem são os famosos na internet eleitos a deputados em 2018. 2018. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/bancada-dos-youtubers-quem-sao-os-famosos-na-internet-eleit-os-deputados-em-2018-192737276.html>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ZAMBIANCHI CAETANO, J. P. Evolução histórica da liberdade de expressão. **Encontro de Iniciação Científica (ETIC)**, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/5581/5306> Acesso em: 27 jun. 2020.